



## PREFEITURA MUNICIPAL SÃO JOSÉ DO DIVINO - PI

### MENSAGEM AO PROJETO DE LEI N.º 030/2024

Com os cumprimentos cordiais de costume, saudamos a Vossa Excelência e aos seus pares desta Augusta Casa, ao tempo em que encaminho o presente Projeto de Lei n.º 030, que **“Dispõe sobre a redução de emissão de poluentes por veículos automotores, produtores poluentes de São José do Divino – PI e dá outras providências.”**

Trata-se de projeto de Lei com o objetivo de estabelecer no Município de São José do Divino uma política local de controle da poluição atmosférica tem estado no centro dos debates sobre qualidade de vida, principalmente nas grandes cidades, e isso não acontece somente pela importância desse recurso essencial à vida, mas também pelo cenário de descontrole que já se verifica nas regiões com maior concentração populacional.

Vários estudos epidemiológicos vêm demonstrando a existência da associação entre a exposição a poluentes atmosféricos e efeitos deletérios sobre a saúde. Esses efeitos têm sido observados tanto na mortalidade geral, quanto por causas específicas como doenças cardiovasculares e respiratórias.

Pesquisas têm mostrado que os níveis de poluição do ar podem variar consideravelmente dentro das cidades, tornando os impactos da poluição do ar sobre a saúde são desiguais e desproporcionais. Com o aumento da oferta no mercado de equipamentos de baixo custo, surge a oportunidade da Cidade de São José do Divino compreender melhor os pontos críticos de exposição, identificar fontes prioritárias, envolver as comunidades locais, capacitar os residentes com informações e aplicar políticas locais de mitigação. Por conta disso, diversas cidades estão utilizando sensores de qualidade do ar de baixo custo para monitorar a poluição atmosférica visando complementar o diagnóstico de qualidade do ar existente. Ante a relevância da matéria, esperamos a colaboração do Egrégio Plenário para que este projeto seja aprovado.

Além disso, tem-se como objetivo principal a adequação das exigências constantes no Edital do ICMS ECOLÓGICO, que garante o Selo Ambiental para o município no corrente ano, através de repasses financeiros que ajudarão a reforçar as políticas de proteção ao Meio Ambiente, conseguindo proteger a saúde dos nossos cidadãos.



## PREFEITURA MUNICIPAL SÃO JOSÉ DO DIVINO - PI

Cabe ressaltar, que a aludida matéria é de suma relevância para município, tendo em vista a necessidade de manutenção das ações de proteção ao meio ambiente no município, bem como, atender os critérios do Decreto Estadual n.º 19.042/2020, de 22 de junho de 2020, que dispõe sobre o procedimento para certificação no Selo Ambiental aos municípios conforme a Lei Ordinária n.º 5.813, de 3 dezembro de 2008, fazendo com que o município obtenha o Selo Ambiental.

São estas, as razões que nos levam a propor o encaminhamento do Projeto de Lei em questão. Diante do exposto, considerando a relevância do tema, cremos na apreciação e aprovação da presente matéria encaminhada aos Nobres Vereadores e Vereadoras em **regime de urgência**.

Gabinete do Prefeito Municipal de São José do Divino, Estado do Piauí, aos 24 dias de julho de 2024.

FRANCISCO DE  
ASSIS CARVALHO  
CERQUEIRA:839920  
65391

Assinado de forma digital por FRANCISCO DE  
ASSIS CARVALHO CERQUEIRA:83992065391  
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC DIGITAL  
MULTIPLA G1, ou=39654333000170,  
ou=videoconferencia, ou=Certificado PF A1,  
cn=FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO  
CERQUEIRA:83992065391  
Dados: 2024.07.24 09:03:03 -03'00'

**-Prefeito Municipal de São José do Divino-PI-**



# PREFEITURA MUNICIPAL SÃO JOSÉ DO DIVINO - PI

PROJETO DE LEI N.º 030/2024 DE 24 DE JULHO DE 2024

*“Dispõe sobre a redução de emissão de poluentes por veículos automotores, produtores poluentes de São José do Divino e dá outras providências.”*

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO DIVINO, Estado do Piauí, no uso da atribuição que lhe confere a Lei Orgânica do Município, encaminha à referida casa legislativa da Câmara Municipal de São José do Divino a fim de apreciação do seguinte projeto de Lei:

## CAPÍTULO I

### DA PREVENÇÃO E DO CONTROLE DA POLUIÇÃO ATMOSFÉRICA

**Art. 1º** - Como parte integrante da Política Municipal de Meio Ambiente, os fabricantes de motores e veículos automotores e os fabricantes de combustíveis ficam obrigados a tomar as providências necessárias para reduzir os níveis de emissão de monóxido de carbono, óxido de nitrogênio, hidrocarbonetos, álcoois, aldeídos, fuligem, material particulado e outros compostos poluentes nos veículos comercializados no país, enquadrando-se aos limites fixados nesta lei e respeitando, ainda, os prazos nela estabelecidos.

**Art. 2º** - São os seguintes os limites e prazos a que se refere o artigo anterior:

I - Para os produtores de Poluentes e Emissores de gás, os limites para níveis de emissão de gases são:

a) - 2,0 g/m de monóxido de carbono (CO);

b) - 0,1 g/m de hidrocarbonetos (HC);

c) - 0,4 g/m de óxidos de nitrogênio (NOx)

II - Para os veículos automotores leves, os limites para níveis de emissão de gases de escapamento são:



## PREFEITURA MUNICIPAL SÃO JOSÉ DO DIVINO - PI

- a) 2,0 g/km de monóxido de carbono (CO);
- b) 0,3 g/km de hidrocarbonetos (HC);
- c) 0,6 g/km de óxidos de nitrogênio (NOx);
- d) 0,03 g/km de aldeídos (CHO);
- e) 0,05 g/km de partículas, nos casos de veículos do ciclo Diesel;
- f) meio por cento de monóxido de carbono (CO) em marcha lenta;

**III** - Os veículos pesados do ciclo Otto atenderão aos níveis de emissão de gases de escapamento de acordo com limites e cronogramas a serem definidos pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama).

§ 1º Ressalvados critérios técnicos do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), é obrigatória a utilização de lacres nos dispositivos reguláveis do sistema de alimentação de combustível.

§ 2º Todos os veículos pesados não turbinados são obrigados a apresentar emissão nula dos gases, devendo os demais veículos pesados atender às disposições em vigor da Lei Política Municipal, que regulam esta matéria.

§ 3º - Para os ônibus urbanos, as etapas estabelecidas no parágrafo anterior são antecipadas em dois anos, não se aplicando, entretanto, os limites estabelecidos no inciso I, deste artigo.

§ 4º - Para os veículos leves do ciclo Otto fabricados a partir de 1º de janeiro de 1992, quando não derivados de automóveis e classificados como utilitários, camionetes de uso misto ou veículos de carga, são os seguintes os limites de emissão de gases de escapamento:

- a) 24,0 g/km de monóxido de carbono (CO);
- b) 2,1 g/km de hidrocarbonetos (HC);



## PREFEITURA MUNICIPAL SÃO JOSÉ DO DIVINO - PI

- c) 2,0 g/km de óxidos de nitrogênio {NOx};
- d) 0,15 g/km de aldeídos (CHO);
- e) Três por cento de monóxido de carbono (CO) em marcha lenta.

**§ 5º** - Os veículos leves do ciclo Diesel, fabricados a partir de 1º de janeiro de 1992, quando não derivados de automóveis e classificados como utilitários, camionetes de uso misto ou veículos de carga, poderão, dependendo das características técnicas do motor, definidos pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), atender aos limites e exigências estabelecidos para os veículos pesados.

**§ 6º** - As complementações e alterações deste artigo serão estabelecidas pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama).

**Art. 3º** - Os órgãos competentes para estabelecer procedimentos de ensaio, medição, certificação, licenciamento e avaliação dos níveis de emissão dos veículos, bem como todas as medidas complementares relativas ao controle de poluentes por veículos automotores, são o Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama) e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), em consonância com o Programa Nacional de Controle de Poluição por Veículos Automotores (Proconve), respeitado o sistema metrológico em vigor no País.

**Art. 4º** - Os veículos importados ficam obrigados a atender aos mesmos limites de emissão e demais exigências estabelecidas na totalidade de suas vendas no mercado nacional.

**Art. 5º** - Somente podem ser comercializados os modelos de veículos automotores que possuam a LCVM — Licença para uso da Configuração de Veículos ou Motor, emitida pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama).

**Art. 6º** - Os veículos e motores novos ou usados que sofrerem alterações ou conversão ficam obrigados a atender aos mesmos limites e exigências previstos nesta lei, cabendo à entidade executora das modificações e ao proprietário do veículo a responsabilidade pelo atendimento às exigências ambientais em vigor.



## PREFEITURA MUNICIPAL SÃO JOSÉ DO DIVINO - PI

**Art. 7º** - Os postos de revenda de combustíveis automotores do Município de Juazeiro do Piauí, só será permitido a venda de gasolina com adição de 22% de álcool etílico anidro.

**§ 1º** - O Poder Executivo Municipal em consonância com a Lei Federal, poderá elevar o referido percentual até o limite de 25,0% (vinte e cinco por cento), desde que constatada sua viabilidade técnica, ou reduzi-lo a 18% (dezoito por cento).

**§ 2º** - Será admitida a variação de um ponto por cento, para mais ou para menos, na aferição dos percentuais de que trata este artigo.

**Art. 8º** - Os empreendimentos produtores de gases poluentes terão que se adequar a essa Lei Municipal.

**Art. 9.** O governo Municipal fica autorizado a estabelecer através de planos específicos, normas e medidas adicionais de controle da poluição do ar para veículos automotores em circulação, em consonância com as exigências do Proconve e suas medidas complementares.

**§ 1º** - Os planos mencionados no caput deste artigo serão fundamentados em ações gradativamente mais restritivas, fixando orientação ao usuário quanto às normas e procedimentos para manutenção dos veículos e estabelecendo processos e procedimentos de inspeção periódica e de fiscalização das emissões dos veículos em circulação.

**§ 2º** - Os programas estaduais e municipais de inspeção periódica de emissões de veículos em circulação, deverão ser harmonizados, nos termos das resoluções do Conama, com o programa de inspeção de segurança veicular, a ser implementado pelo Governo Federal, através do Contran e Denatran, ressalvadas as situações jurídicas consolidadas.

**Art. 10.** Em função das características locais de tráfego e poluição do ar, os órgãos ambientais, de trânsito e de transporte planejarão e implantarão medidas para redução da circulação de veículos reorientação do tráfego e revisão do sistema de transportes com o objetivo de reduzir a emissão global dos poluentes.

**Parágrafo único.** Os planos e medidas a que se refere o caput deste artigo incentivarão o uso do transporte coletivo, especialmente as modalidades de baixo potencial poluidor.



## PREFEITURA MUNICIPAL SÃO JOSÉ DO DIVINO - PI

**Art. 11.** Os órgãos ambientais governamentais do Município, a partir da publicação desta lei, monitorarão a qualidade do ar atmosférico e fixarão diretrizes e programas para o seu controle, especialmente em centros urbanos com população acima de 1 (um) mil habitantes e nas áreas periféricas sob influência direta dessas regiões.

**Art. 12.** O Departamento Municipal de Meio Ambiente, com o apoio de outras instituições quando couber, a partir da publicação desta lei, monitorará a qualidade do ar atmosférico e fixará diretrizes e programas para o seu controle, especialmente na zona urbana e nas áreas periféricas sob a influência direta dessa região.

**Parágrafo único.** As medições periódicas serão efetuadas em pontos determinados e estrategicamente situados, de modo a possibilitar a correta caracterização das condições de poluição atmosférica presentes.

**Art. 13.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 14.** Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de São José do Divino, Estado do Piauí, aos 24 dias de julho de 2024.

FRANCISCO DE  
ASSIS CARVALHO  
CERQUEIRA:839920  
65391

Assinado de forma digital por FRANCISCO DE  
ASSIS CARVALHO CERQUEIRA:83992065391  
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC DIGITAL  
MULTIPLA G1, ou=39654333000170,  
ou=videoconferencia, ou=Certificado PF A1,  
cn=FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO  
CERQUEIRA:83992065391  
Dados: 2024.07.24 09:03:31 -03'00'

**-Prefeito Municipal de São José do Divino-PI-**